

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1. Neste ato o DEVEDOR declara a dívida constituída perante a CREDORA no valor de R\$ 67.792,06 (Sessenta e sete mil, setecentos e noventa e dois reais e seis centavos), contraída entre os meses de agosto de 2016 a fevereiro de 2017, referente à locação de imóvel para abrigar os setores de almoxarifado e patrimônio do Poder Judiciário, constante do contrato nº 16/2016 (doc. 0180200).

CLÁUSULA SEGUNDA – FORMA DE PAGAMENTO

2.1. As despesas decorrentes deste Termo correrão à conta de recursos específicos consignados no orçamento do Tribunal de Justiça do Estado do Acre ou a ele provisionados, os quais serão discriminados na respectiva Nota de Empenho

2.2. O pagamento será efetuado por meio de ordem de Pagamento, creditado na conta corrente indicada pela Credora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis após a assinatura do presente termo.

CLÁUSULA TERCEIRA – QUITAÇÃO

3.1. Cumprida a obrigação mediante o pagamento da dívida, a CREDORA nada mais reclamará referente o valor confessado ou seus acréscimos, sendo que qualquer ato de tolerância somente poderá ser interpretado como mera liberalidade das partes, não impondo qualquer inovação contratual.

3.2. A confissão de dívida constante deste instrumento é definitiva e irrevogável, não implicando, de modo algum, novação ou transação e vigorará imediatamente.

CLÁUSULA QUARTA – CONDIÇÕES GERAIS

4.1. O presente contrato passa a vigorar entre as partes a partir da assinatura do mesmo

CLÁUSULA QUINTA – FORO

5.1. Fica eleito o foro da cidade de Rio Branco-Acre para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias que decorram do presente contrato.

E por estarem justos e contratados, DEVEDOR e CREDORA firmam o presente, em duas vias, perante testemunhas que também assinam, para todos os fins de direito

JULIETE MOREIRA RIBEIRO
CREDORA

Des. **Denise Castelo Bonfim**
Presidente do TJAC
DEVEDOR

Rio Branco-AC, 28 de novembro de 2017.

Documento assinado eletronicamente por Juliete Moreira Ribeiro, Usuário Externo, em 28/11/2017, às 16:18, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **DENISE Castelo BONFIM**, Presidente, em 28/11/2017, às 17:26, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

CREDOR: ATLAS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO EIRELE, inscrita no CNPJ sob o nº 23.044.736/0001-67, sediada na Rua Dr. Franco Ribeiro, Nº 109, Centro, neste ato pelo seu representante legal;
DEVEDOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Órgão do Poder Judiciário Estadual, inscrito no CNPJ sob o n. 04.034.872/0001-21, com sede na Rua Tribunal de Justiça, s/n – Via Verde – Rio Branco/AC, têm, entre si, justo e contratado o seguinte, que mutuamente aceitam, mediante as cláusulas abaixo discriminadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1. Neste ato o DEVEDOR declara a dívida constituída perante a CREDORA no valor de R\$ 91.901,42 (Noventa e um mil, novecentos e um reais e quarenta e dois centavos), contraída no dia 20/12/2016 à 03/01/2017, referente à prestação de serviços construção e pinturas e elétrica e plantio de grama e estacionamento e paisagismo e montagem de móveis, nas comarcas de Cruzeiro do Sul e Rodrigues Alves.

CLÁUSULA SEGUNDA – FORMA DE PAGAMENTO

2.1. As despesas decorrentes deste Termo correrão à conta de recursos específicos consignados no orçamento do Tribunal de Justiça do Estado do Acre ou a ele provisionados, os quais serão discriminados na respectiva Nota de Empenho.

2.2. O pagamento será efetuado por meio de ordem de Pagamento, creditado na conta corrente indicada pelo Credor, no prazo máximo de 15 (quinze) dias

úteis após a apresentação do atesto do recebimento do serviço pela prestação de serviços construção e pinturas e elétrica e plantio de grama e estacionamento e paisagismo e montagem de móveis, nas comarcas de Cruzeiro do Sul e Rodrigues Alves.

CLÁUSULA TERCEIRA – QUITAÇÃO

3.1. Cumprida a obrigação mediante o pagamento da dívida, a CREDORA nada mais reclamará referente o valor confessado ou seus acréscimos, sendo que qualquer ato de tolerância somente poderá ser interpretado como mera liberalidade das partes, não impondo qualquer inovação contratual.

3.2. A confissão de dívida constante deste instrumento é definitiva e irrevogável, não implicando, de modo algum, novação ou transação e vigorará imediatamente.

CLÁUSULA QUARTA – CONDIÇÕES GERAIS

4.1. O presente contrato passa a vigorar entre as partes a partir da assinatura do mesmo

CLÁUSULA QUINTA – FORO

5.1. Fica eleito o foro da cidade de Rio Branco-Acre para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias que decorram do presente contrato.

E por estarem justos e contratados, DEVEDOR e CREDORA firmam o presente, em duas vias, perante testemunhas que também assinam, para todos os fins de direito

ATLAS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO EIRELE
CREDOR

Des. **Denise Castelo Bonfim**
Presidente do TJAC
DEVEDOR

Rio Branco-AC, 28 de novembro de 2017.

Documento assinado eletronicamente por MARIA CASSIA DE ANDRADE FONTENELES, Usuário Externo, em 28/11/2017, às 12:56, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **DENISE Castelo BONFIM**, Presidente, em 28/11/2017, às 17:27, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº:0003144-85.2017.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:CPL

Requerente:Supervisão Regional de Fiscalização de Contratos e Levantamentos de Indicadores-SUFIS

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Contratação futura e eventual de empresa prestadora de serviços para buffet, para fornecimento de coffee break, kit lanche e café da manhã, visando a atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado do Acre na Comarca de Rio Branco

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Após a sessão pública relativa ao PE SRP nº 40/2017, de acordo com a Ata de Realização (doc. 0309144), Resultado por Fornecedor (doc. 0309146) e Termo de Adjudicação (doc. 0309147), a Pregoeira do Tribunal de Justiça do Estado do Acre declarou vencedoras do certame licitatório, pelo critério de menor preço por grupo e item as empresas:

FLORESTA EMPREENDIMENTOS - EIRELI-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 17.489.291/0003-98, com valor global de R\$ 1.126.980,00 (Um milhão, cento e vinte e seis mil, novecentos e oitenta reais), sendo R\$ 1.077.000,00 (Um milhão e setenta e sete mil reais) para o grupo 1 e de R\$ 49.980,00 (quarenta e nove mil novecentos e oitenta reais) para o Item 10;

BARROS E LIMA LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 23.124.452/0001-80, com valor global de R\$ 79.000,00 (setenta e nove mil reais), para o item 9.

Isso posto, considerando o que consta dos autos, acolho o Parecer ASJUR e HOMOLOGO a decisão apresentada.

À Diretoria de Logística para lançamento da homologação no sistema COMPRASNET.

Após a assinatura do instrumento contratual, fica autorizada a aquisição destinada a atender a demanda deste Poder, conforme a conveniência e necessidade, mediante procedimentos deliberados pela Diretoria de Logística, observando a utilização racional e as formas de controle dos recursos financeiros disponíveis.

Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **DENISE Castelo BONFIM**, Presidente, em 28/11/2017, às 17:30, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei

11.419/2006.

Processo Administrativo nº:0007202-34.2017.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:CPL
Requerente:Diretoria Regional do Vale do Acre
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:Aquisição de água mineral sem gás, envasada em garrações de plástico de 20 litros, garrafa PET de 500 ml e vasilhame com capacidade para 20 litros para a Comarca de Rio Branco

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Após a sessão pública relativa ao PE SRP nº 43/2017, de acordo com a Ata de Realização (doc. 0312905) e Resultado por Fornecedor (doc. 0312908), a Pregoeira do Tribunal de Justiça do Estado do Acre declarou vencedora do certame licitatório, pelo critério de menor preço por grupo a empresa: M J SILVA FERNANDES - ME , inscrita no CNPJ sob o nº 10.569.175/0001-78, com valor global de R\$ 126.394,00 (cento e vinte e seis mil, trezentos e noventa e quatro reais para o grupo 1. Isso posto, considerando o que consta dos autos, acolho o Parecer ASJUR e por conta do julgamento do recurso administrativo interposto, com fulcro no art. 4º, XXI, da Lei n. 10.520/2002, ADJUDICO o objeto do certame à empresa vencedora e HOMOLOGO a decisão apresentada. À Diretoria de Logística para lançamento da homologação no sistema COM-PRASNET. Após a assinatura do instrumento contratual, fica autorizada a aquisição destinada a atender a demanda deste Poder, conforme a conveniência e necessidade, mediante procedimentos deliberados pela Diretoria de Logística, observando a utilização racional e as formas de controle dos recursos financeiros disponíveis.

Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **DENISE Castelo BONFIM**, Presidente, em 28/11/2017, às 17:28, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

CONVÊNIO Nº 26/2017
Processo nº 0008853-04.2017.8.01.0000

PARTES CONVENIADAS: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE e o BANCO PAN S/A.

OBJETO: O presente Convênio tem por objeto estabelecer as condições relativas à consignação em folha de pagamento de empréstimo bancários, contrai-dos por magistrados/servidores proponentes do TJAC, nos termos autoriza-dos pela Resolução nº 25/2011, do Conselho de Administração deste Tribunal, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, no dia 02 de maio de 2011, a qual faz parte integrante do presente Convênio.

DATA DE ASSINATURA: 28/11/2017.

ASSINAM: A Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Desembar-gadora **Denise Castelo Bonfim** e os representantes do BANCO PAN S/A, Sr. André Carnevale e Tiago Silva Camargo.

Processo Administrativo nº:0008797-68.2017.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:ASJUR
Relator:Desa. Denise Bonfim
Requerente:Joao de Oliveira Lima Neto
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:Remoção de Servidor

DECISÃO

Trata-se de Requerimento Administrativo interposto por JOÃO DE OLIVEIRA LIMA NETO, servidor efetivo deste Poder, ocupante do cargo técnico judiciá-rio (técnico em microinformática), lotado atualmente na Comarca de Brasileia, visando por meio deste, a possibilidade de remoção para Comarca de Rio Branco.

Em seu pedido, o servidor justifica sua remoção com base no Núcleo Familiar, uma vez que sua esposa Sara Vale Dutra Lima, fora nomeada como Asses-sora Especial de Saúde (DAS-9), pela Secretaria de Saúde do Município de Boca do Acre-AM, Decreto nº 153/2017, de 25 de janeiro de 2017, vindo a tomar posse e residir naquela cidade, haja vista as necessidades profissionais e financeiras, mormente pelo período de crise que atravessa o país, quando a constituição da família do requerente ainda está em fase incipiente, pelo advento do seu casamento, comprovação por documento (evento 0298941).

Relata ainda, que recentemente foi surpreendido com a notícia de nascimento

de seu herdeiro, sendo que sua esposa nesse momento necessita de cuidados especiais próprios da gravidez, bem como, será ainda mais necessário deter-minados cuidados após o nascimento do seu filho/filha.

Ressalta que distância entre os municípios de Brasileira e Boca do Acre é de aproximadamente 400 km (quatrocentos quilômetros), tornando-se inviável esse acompanhamento do núcleo familiar.

Noutro ponto, justifica seu pedido de remoção com base no melhor aproveita-mento de suas funções de técnico em microinformática, em razão da especifi-cidade de sua formação, comprovando, inclusive, que na Comarca de Brasileira a demanda é quase inexistente face as demandas existentes na sede deste Tribunal, o que fora anuido pelo Diretor da DITEC, conforme se vê do docu-mento (evento 0310589).

Remetido os autos à Gerência de Cadastro e Remuneração, constatou-se que o quadro de dotação de pessoal para a Comarca de Brasileira, nos termos da Res. 15/2014 - Cojus, para o cargo que o requerente ocupa, é de 05 (cinco) vagas, sendo que foram foram providas 04 (quatro).

Consta manifestação favorável do Juiz do Foro de Brasileira Dr. Clóvis de Sou-za Lodi, Juiz de Direito, conforme OF. Nº 5194/BRDFO (evento 0311433);

Consta também, manifestação do Diretor do Diretor da DITEC (evento 0310589).

É o que importa relatar. Decido:

Sabe-se que a remoção é um instituto utilizado pela Administração que consis-te no deslocamento de um servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede, com o intuito de aprimorar a prestação do serviço público, podendo ser usado também no interesse do servidor, diante dos casos previstos em lei, desde que esse deslocamento seja no âmbito do mesmo quadro funcional.

Com efeito, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis Estaduais, aplica-da subsidiariamente aos servidores do Judiciário Acreano, previu duas situa-ções que permitem o deslocamento do servidor, a pedido, no âmbito do mesmo quadro funcional, independentemente do interesse da Administração:

Art. 42. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âm-bito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

(...)

§ 2º Ao servidor público será assegurado o direito de remoção para o lugar de residência do cônjuge, se este for servidor para igual cargo, se houver vaga e atendidas as condições que a lei determinar.

A teor do artigo 42, do aludido estatuto normativo, ressalvadas as hipóteses previstas em lei, a matéria se encontra envolta pela discricionariedade do ad-ministrador público, isto é, em determinadas situações, a Administração Públi-ca tem a possibilidade de apreciar seus atos segundo critérios de conveniência e oportunidade, devendo buscar a solução mais oportuna e conveniente ao interesse público.

In casu, verifica-se que houve anuência do Juiz Diretor do Foro da Comarca de Cruzeiro do Brasileira, conforme se vê do (evento 0311433).

Demais disso, observa-se ainda, a anuência do Diretor da DITEC, Sr. Raimun-do José da Costa Rodrigues, o qual justificativa que a remoção do servidor em decorrência da crescente a demanda de serviços na Capital, aliada ao atendimento que hoje é dispensada às unidades da Cidade da Justiça, do qual colaciono na íntegra:

Trata-se de Pedido de Remoção do servidor João de Oliveira Lima Neto, téc-nico judiciário (técnico em microinformática), da Comarca de Brasília para a Comarca de Rio Branco-Acre.

Em que pese a opinião desta Diretoria, tenho a manifestar:

O Sistema GLPI (Gestão Livre de Parque de Informática), permite a abertu-ra de chamados técnicos à esta Diretoria de Tecnologia da Informação, com acompanhamento real dos serviços e controle de todo o parque de equipamen-tos do TJAC (Resolução COJUS nº 29, de 27.01.2017).

Particularmente, em Brasília, foram registrados no ano de 2016, 26 (vinte e seis) chamados técnicos, ou seja, 2,16 atendimentos ao mês.

Já neste ano, até a data deste documento, registramos na mesma comarca, 16 (dezesseis) chamados, computando 1,33 atendimentos mensais, sendo que destes, apenas 10 (dez) foram finalizados pelo técnico João de Oliveira, sendo os demais encerrados nesta DITEC/GERED.